



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.859, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), *que altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.859, de 2022, de autoria da Comissão de Meio Ambiente (CMA), *que altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.*

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º do PL altera os arts. 3º a 5º da Lei nº 13.153, de 2015, para aprimorar a redação dos dispositivos que tratam dos objetivos, dos

princípios e das competências do poder público relacionados à Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Entre os aprimoramentos propostos destacam-se: a inclusão da promoção da *transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca* entre os objetivos da política pública em comento; a inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e a atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas.

O 2º do PL, por sua vez, acrescenta à Lei nº 13.153, de 2015, o art. 6º-A, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

Na Justificação, informa-se que a matéria **é resultado de um longo e intenso debate no âmbito do Fórum da Geração Ecológica**, instituído por meio do Requerimento nº 15, de 2021, da CMA, sob liderança do Senador Jaques Wagner. Argumenta-se, em breve síntese, que as alterações propostas nos objetivos e princípios da Política e nas competências do poder público visam a incentivar a recuperação de áreas degradadas, acelerar a remoção de carbono da atmosfera, ajudar as comunidades humanas vulneráveis que habitam as regiões mais áridas do País, promover maior integração dessa Política com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dar mais transparência às ações governamentais.

Quanto à proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação ou suscetíveis à desertificação, afirma-se que a deriva de agrotóxicos pulverizados por aeronaves **mata os agentes polinizadores em larga escala, comprometendo a sustentabilidade e a resiliência dos ecossistemas**. Dada a fragilidade dessas áreas, seria fundamental, portanto, preservar ao máximo os organismos polinizadores, que têm papel decisivo na recuperação e manutenção da vegetação e na produção de alimentos e segurança alimentar.

Além desta comissão, a matéria foi distribuída também para a posterior apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na data de ontem, foi apresentada a Emenda nº 01/2024-CAE, pela Senadora Margareth Buzetti, que pretende suprimir todo o artigo 2º do Projeto de Lei nº 1859, de 2022, com a devida renumeração dos dispositivos subsequentes.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre as proposições submetidas à sua análise por despacho do Presidente, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, registamos que o PL nº 1.859, de 2022, não tem repercussão econômico ou financeira, ou seja, **não impactará o Orçamento Geral da União**. A matéria trata de aperfeiçoamento em normas de caráter essencialmente programático, que se destinam a estruturar a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, sem criar despesas adicionais para a União.

Quanto ao mérito, entendemos que as medidas propostas são meritórias. A inclusão da promoção da *transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca* entre os objetivos dessa política pública contribui, a nosso ver, para que os gestores públicos envolvidos nessas ações sejam mais responsivos perante a sociedade, e para a maior efetividade da fiscalização pela sociedade sobre a execução dessa política.

Além disso, ao determinar que as políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, o PL busca resguardar a racionalidade na aplicação de recursos públicos em políticas que estão estreitamente relacionadas e, justamente por isso, deverão buscar sinergias na persecução dos seus objetivos.

No que concerne à atribuição ao poder público de competência para instituir programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas, nosso entendimento é que o Projeto da CMA busca corrigir uma omissão que restou no art. 5º da Lei, uma vez que a recuperação de áreas em processo de degradação já constitui um dos objetivos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.153, de 2015. Os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas já constituem, ademais, instrumentos da Política, nos termos do inciso IV do art. 6º da citada Lei. Diante disso, é uma consequência lógica a necessidade de se atribuir ao poder público a competência para a instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas, conforme proposto no Projeto.

Conforme constou na Justificação do PL, é de fundamental relevância a preservação dos organismos polinizadores em áreas afetadas por desertificação, o que motivou a proposta de proibição da pulverização aérea de agrotóxicos nessas áreas, na forma do art. 2º do PL.

O Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil, aduz que existe hoje informação para 91 plantas quanto à dependência da polinização por animais. Dessas, 76% são dependentes do serviço ecossistêmico de polinização realizado por animais. Dentro desse grupo, a maioria das plantas tem elevado grau de dependência de polinizadores, onde a importância de sua presença é considerada essencial ou alta para o sucesso do ciclo reprodutivo.

Nas décadas mais recentes, aliás, o declínio consistente das populações de abelhas, tanto as silvestres como a *Apis mellifera*, tem preocupado pesquisadores e produtores e, apesar das incertezas ainda existentes acerca desse fenômeno, é consenso apontar para uma causa multifatorial, onde a exposição a agrotóxicos é um dos fatores causadores da mortandade de abelhas.

Nesse contexto, a pulverização aérea de agrotóxicos é particularmente prejudicial aos insetos polinizadores, em razão da existência da deriva, que pode levar quantidades significativas de agrotóxicos para fora da área alvo, o que potencializa os danos inerentes à aplicação desses produtos.

A Emenda nº 01/2024-CAE vai em sentido contrário, ao pretender suprimir todo o artigo 2º, que dispõe sobre a proibição de “pulverização aérea

de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação.” Assim, cumpre-nos, rejeitar tecnicamente a Emenda nº 01/2024-CAE, por ser a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos um dos escopos desta proposição, pelo impacto ambiental que essa técnica tem sobre áreas afetadas pela desertificação.

Debruçando-nos sobre o texto da Emenda proposta pela Senadora Margareth Buzetti, percebemos que se faz necessário, contudo, suprimir em parte o dispositivo ora em análise, assim, propomos Emenda visando a supressão da expressão “em áreas susceptíveis à desertificação” do art. 2º deste PL 1859/2022.

Entendemos que a complexidade técnico-metodológica para definir o que seriam “áreas suscetíveis à desertificação”, é capaz de gerar insegurança jurídica, o que poderia prejudicar o desenvolvimento de atividades agrícolas em localidades importantes.

Considerando, portanto, a maior fragilidade ambiental nas áreas de desertificação, a importância dos polinizadores para o ciclo reprodutivo das plantas, o impacto dos agrotóxicos sobre as populações de polinizadores e as dificuldades inerentes ao controle da poluição atmosférica na pulverização aérea com agrotóxicos, resta, a nosso ver, plenamente justificada a proibição proposta pelo PL nº 1.859, de 2022.

Ademais disso, há normativas infralegais que dispõem de modo específico para os tipos de cultivo, e legislações estaduais e municipais serão capazes de atentar aos aspectos regionais de forma adequada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.859, de 2022, com aprovação da emenda que ora apresentamos e rejeição da Emenda nº 01/2024-CAE.

EMENDA Nº - CAE

Suprima-se a expressão "e em áreas susceptíveis à desertificação" no caput do art. 6º-A a ser incluído na Lei nº 13.153, de 2015, na forma do art. 2º do PL nº 1859, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora